

**LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2006
DE 06 DE JULHO DE 2006**

***“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DESPESAS
POR MEIO DE ADIANTAMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

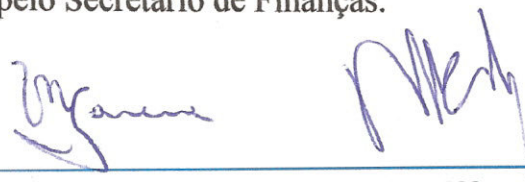
Art. 1º. - O recebimento de verbas para pagamento de despesas pelos órgãos da Administração Direta do Município por meio de adiantamento obedecerá ao disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nesta lei.

Art. 2º. - Considera-se adiantamento a entrega ao responsável ou titular do órgão, precedido de regular empenho na dotação orçamentária própria, de numerário destinado à realização de despesa que, por sua natureza ou em razão de urgência comprovada, não possa se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único - Os órgãos a que se refere esta lei são as Secretarias, e os responsáveis são os Secretários; a Procuradoria Geral do Município, sendo o seu responsável o Procurador Geral do Município; o Gabinete do Prefeito, sendo o seu responsável o Chefe de Gabinete e a CONINT (Controladoria Interna), cujo responsável é o Controlador Interno.

Art. 3º. - O regime de adiantamento é aplicável sempre com o caráter de exceção, aos seguintes casos:

- I – despesas judiciais;
- II – despesas extraordinárias e comprovadamente urgentes, cuja realização dependerá, sempre, de justificativa;
- III – despesas a serem pagas em outro município, salvo se puderem subordinar-se ao processo normal de aplicação;
- IV – despesas miúdas de pronto pagamento;
- V – despesa única, para pagamento à vista, de valor conhecido, desde que previamente autorizada pelo Secretário de Finanças.



§ 1º. - Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se por despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de indispensabilidade, não ultrapassem o limite a ser estabelecido em regulamento a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. - O Prefeito Municipal estabelecerá por decreto o número de adiantamentos, o período de aplicação e os limites para cada qual e as respectivas exceções.

Art. 4º. Fica fixado em 16 (dezesseis) UFM (Unidades Fiscais do Município), por mês, o valor do adiantamento a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 5º. É vedado realizar pelo regime de adiantamento as despesas:

I – com a aquisição de material de uso e consumo imediato ou a longo prazo, idênticos ou similares aos existentes nos almoxarifados da Prefeitura;

II – com a aquisição de equipamentos que, por sua característica ou natureza, exijam o registro na Seção do Patrimônio da Secretaria de Administração;

III – com serviços de terceiros e com fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal, subordinados ou não;

IV – cuja liquidação pelo processo normal de aplicação estiver prevista em leis ou atos administrativos;

V – com serviços de terceiros, de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo de emprego com a Prefeitura;

VI – com viagens administrativas de servidores, assessores e as de transportes de carentes, regidas por legislação municipal própria.

Art. 6º. - O processamento de despesas pelo regime de adiantamento obedecerá às normas relativas às licitações para compras, obras e serviços.

Art. 7º. - As requisições de adiantamento serão feitas ao Secretário Municipal da Fazenda, pelos responsáveis ou titulares de órgãos relacionados no parágrafo único do artigo 2º, mediante o preenchimento de formulário próprio.



§ 1º. - Podem receber adiantamento:

I – o Prefeito Municipal, na condição de executor do orçamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, mediante requisição em modelo específico à Secretaria da Fazenda;

II – os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, o Procurador Geral do Município e o Controlador Interno da CONINT – Controladoria Interna;

III – os substitutos legais das autoridades mencionadas no inciso anterior, desde que:

- a) o Secretário responda por mais de uma unidade;
- b) se trate de pessoas relativas a recursos decorrentes de convênios, acordos ou ajustes;
- c) o Secretário esteja regularmente afastado da função.

§ 2º. - Não se fará adiantamento:

I – para atender a despesa já realizada;

II – a servidor em atraso;

III – a servidor responsável por dois adiantamentos (art. 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

§ 3º. - Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, considera-se em atraso o servidor que não prestar contas de adiantamento no prazo regulamentar ou que recusar fazer a respectiva prestação de contas.

Art. 8º. - É vedada a aplicação dos recursos do adiantamento em despesa de aplicação diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 9º. - O saldo de adiantamento não recolhido na época própria será corrigido monetariamente, aplicando-se as disposições pertinentes da legislação tributária do município.

Art. 10. - O Prefeito expedirá, por decreto, o regulamento desta lei, disciplinando, especialmente:

I - a forma, o limite e a tramitação das requisições de adiantamento;

II - os períodos de aplicação dos adiantamentos;

III - as normas gerais relativas à aplicação de adiantamentos;

IV - a prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados;

V - o órgão e a autoridade incumbidos de zelar pela exata aplicação desta lei.

Art. 11. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de julho de 2006.



Ronaldo de Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



Vander Marques Garcia
Secretaria Municipal da Fazenda